



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060769 - DF (2025/0368694-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : SIND DOS TRABS EM POLITICAS PUBLICAS E GEESTAO EDUC
DEE SUPT OPER ADM E PEDAG NO AMBITO DA REDE PUBLICA
DE ENS DA EDUC BASICA E SUPERIOR DO DF
ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE - DF003842
MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF020443
WALISSON KLISMAN SILVA COELHO - DF075585
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : KAIO DAVIS CHAVES SILVA - DF083051
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS AZEVEDO
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS BAHIA
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA BARREIROS
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS MACHADO TORRES
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA GUEDES
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA BRAGA
INTERES. : FRANCISCO DE FATIMA DE MELO
INTERES. : FRANCISCO DE OLIVEIRA BORGES
INTERES. : FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPÇÃO.

1. Pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente faz jus à gratuidade de justiça mediante comprovação da impossibilidade de arcar com despesas e encargos processuais; documentos apresentados não demonstram insuficiência econômica da entidade sindical.

2. É quinquenal o prazo prescricional para execução contra a Fazenda Pública (Decreto 20.910/1932, art. 1º; Súmula 150 do STF), contado do trânsito em julgado da sentença coletiva (Tema 877 do STJ).

3. O ajuizamento da execução coletiva da obrigação de pagar interrompe a prescrição da execução individual; o prazo recomeça a correr pela metade, a partir do último ato da causa interruptiva, qual seja, o trânsito em julgado da execução coletiva (Decreto 20.910/1932, art. 9º; Súmula 383 do STJ).

4. Atos relativos à obrigação de fazer não interrompem nem suspendem o prazo prescricional da obrigação de pagar quantia certa.

5. A pendência de liquidação não interfere no prazo prescricional para a execução subsequente, pois a iniciativa de liquidação da sentença coletiva cabe a cada substituído.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060769 - DF(2025/0368694-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : SIND DOS TRABS EM POLITICAS PUBLICAS E GEESTAO EDUC
DEE SUPT OPER ADM E PEDAG NO AMBITO DA REDE
PUBLICA DE ENS DA EDUC BASICA E SUPERIOR DO DF
ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE - DF003842
MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF020443
WALISSON KLISMAN SILVA COELHO - DF075585
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : KAIO DAVIS CHAVES SILVA - DF083051
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS AZEVEDO
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS BAHIA
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA BARREIROS
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS MACHADO TORRES
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA GUEDES
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA BRAGA
INTERES. : FRANCISCO DE FATIMA DE MELO
INTERES. : FRANCISCO DE OLIVEIRA BORGES
INTERES. : FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO.

1. Pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente faz jus à gratuidade de justiça mediante comprovação da impossibilidade de arcar com despesas e encargos processuais; documentos apresentados não demonstram insuficiência econômica da entidade sindical.

2. É quinquenal o prazo prescricional para execução contra a Fazenda Pública (Decreto 20.910/1932, art. 1º; Súmula 150 do STF), contado do trânsito em julgado da sentença coletiva (Tema 877 do STJ).

3. O ajuizamento da execução coletiva da obrigação de pagar interrompe a prescrição da execução individual; o prazo recomeça a correr pela metade, a partir do último ato da causa interruptiva, qual seja, o trânsito em julgado da execução coletiva (Decreto 20.910/1932, art. 9º; Súmula 383 do STJ).

4. Atos relativos à obrigação de fazer não interrompem nem suspendem o prazo prescricional da obrigação de pagar quantia certa.

5. A pendência de liquidação não interfere no prazo prescricional para a execução subsequente, pois a iniciativa de liquidação da sentença coletiva cabe a cada substituído.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF e OUTROS contra decisão de minha relatoria, proferida às e-STJ fls. 1.360/1.368, em que indeferi o pedido de gratuidade de justiça e conheci do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ e da Súmula 284 do STF.

A parte agravante reitera o pedido de gratuidade de justiça e defende a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83 do STJ. Alega, em síntese, que (e-STJ fls. 1.387 e 1.389):

No presente caso, é possível observar que o Tribunal a quo valeu-se de precedente simples e genérico, que não envolvia a discussão do mesmo texto de lei federal a partir de bases fáticas semelhantes e não possuía qualquer aderência ao caso concreto em questão.

Portanto, não há que se falar em sintonia do acórdão com o entendimento do STJ, devendo ser de pronto afastada a incidência da Súmula 83 do mesmo Tribunal.

(...)

Ressalta-se mais uma vez que não se pretende que sejam reexaminados fatos e provas, mas apenas se pleiteia a aplicação correta do art. 1º do Decreto 20.910/32, do art. 202 do Código Civil, do art. 8º do decreto 20.910/1932.

Impugnação às e-STJ fls. 1.438/1.443.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Inicialmente, registre-se que a concessão do benefício da gratuidade de justiça a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, mesmo nos casos de liquidação extrajudicial ou falência, somente é adequada quando for comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas e encargos processuais, pois não há presunção legal de insuficiência de recursos em favor de pessoas jurídicas.

Nesse sentido: EREsp 855.020/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6/11/2009; EDcl no REsp 1.136.707/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 17/10/2014; AgInt no AREsp 2.410.528/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 22/11/2023; AgInt na PET no AREsp 2.041.574/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 23/8/2023.

No caso dos autos, os documentos anexados à petição não servem à comprovação da insuficiência de recursos da entidade sindical.

A Corte *a quo*, ao manter a sentença que reconheceu estar consumada a prescrição da pretensão executória, consignou (e-STJ fls. 880/885):

Em se tratando de execução movida em face da Fazenda Pública, é sabido ser quinquenal o prazo prescricional (art. 1º do Decreto n. 20.910/32), bem como que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150 do STF).

(...)

Sobre o tema, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado através do Tema 877, de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva. No que concerne à interrupção do prazo prescricional, ainda segundo a jurisprudência da Corte Superior, “o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, resguardado o prazo mínimo de cinco anos”. (Rel. Ministro EREsp 1121138/RS, HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em DJe 15/05/2019, .18/06/2019)

De seu turno, dispõe o regramento contido no art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 que “a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo”. No mesmo sentido, cumpre destacar o teor da Súmula 383 do STJ, a qual prevê que “a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo”.

Da detida análise dos autos, verifico que a sentença proferida nos autos da ação coletiva n. 0012864-52.2010.8.07.0001 transitou em julgado em 16/11/2012 (Id 49513665). Em 28/2/2023, requereu o ente sindical a apresentação das fichas financeiras dos seus substituídos (Id 49513666), o que foi prontamente atendido pelo ente público distrital em 10/6/2013 (Id 125702649 do processo n. 0012864-52.2010.8.07.0001). Iniciado em 13/7/2015 o cumprimento coletivo da sentença referente à obrigação de pagar (Id 49513669), foram opostos os embargos à execução n. 0031604-31.2015.8.07.0018, os quais foram julgados procedentes para extinguir o feito executivo, ante a ausência de prévia liquidação do título executivo judicial (Id 49513671). O trânsito em julgado da execução coletiva se deu em (Id 49513676).

Assim, no caso concreto, é incontroverso que o termo inicial do prazo prescricional ocorreu em 16/11/2012 por ocasião do trânsito em julgado da sentença coletiva, nos termos do que orienta o entendimento consagrado pela Corte Superior no mencionado Tema 877, tendo sido a prescrição interrompida apenas em 13/7/2015, quando deflagrada a fase de cumprimento da obrigação de pagar.

É que, malgrado aleguem os recorrentes a ocorrência de interrupção da prescrição em razão do pedido de apresentação das fichas 28/2/2013, financeiras pelo executado, é assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ajuizamento da execução da obrigação de fazer não interrompe ou suspende o decurso do prazo prescricional para o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa.

(...)

Desse modo, interrompida a prescrição em portanto na segunda 13/7/2015, metade do prazo prescricional quinquenal, contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, ocorrido em não tem incidência na espécie a 16/11/2012, orientação expressa na Súmula 383 do STF, que tem aplicabilidade restrita aos casos em que operada a interrupção antes do decurso da primeira metade do prazo prescricional. Por esse motivo, tendo em conta a normativa contida no art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, é de se concluir que, após a sua interrupção, a prescrição recomeçou a correr pela metade, isto é, por dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja, o trânsito em julgado da execução coletiva, que se deu em Iniciada a contagem do prazo 8/10/2019. prescricional em primeiro dia subsequente ao referido trânsito em 9/10/2019, julgado, tem-se que o seu termo final é o dia Destarte, considerando 9/4/2022. que o presente cumprimento individual de sentença apenas foi ajuizado em (Id 49513658), fulminada está pela prescrição a pretensão 13/12/2022 executória.

(...)

Por fim, quanto ao argumento de que o início do prazo prescricional apenas se daria com o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, porquanto reconhecida na ocasião a necessidade de prévia liquidação do título executivo coletivo, oportuno destacar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do de que a R Esp 1.340.444/RS pendência de liquidação em nada interfere no prazo

prescricional para a execução subsequente, notadamente “porque a prescrição em debate se refere exatamente à própria iniciativa de cada indivíduo para liquidar a sentença coletiva” (...)

Diante de todo o exposto, não merece reparo a sentença recorrida, a qual, considerando ter se operado a interrupção da prescrição somente quando do ajuizamento do cumprimento coletivo de sentença referente à obrigação de pagar, em portanto na segunda metade do prazo prescricional de 13/7/2015, cinco anos, reconheceu estar consumada a prescrição da pretensão executória, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no II, do CPC. art. 487, (Grifos acrescidos).

Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, "em conformidade com as Súmulas 150 e 383 do STF, a ação de execução promovida contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do ° do Decreto n. 20.910/32, resguardado o prazo mínimo de cinco anos" (EREsp 1.121.138/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18/6/2019).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DIANTE DO ANTERIOR AJUIZAMENTO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE EXECUÇÃO COLETIVA. JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIRMADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de execução individual de título executivo coletivo, tendo o Tribunal de origem afastado a prescrição, reconhecida na sentença, diante do anterior ajuizamento de execução coletiva.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao do CPC/73, porquanto a art. 535 prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, "o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo legitimado extraordinário interrompe a contagem do prazo prescricional, não havendo que se falar em inércia dos credores individuais" (STJ, AgInt no AgInt no Rel. Ministro AR Esp

1.074.006/MS, Lázaro Guimarães (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), Quarta Turma, D Je de . 20/06/2018)

V. No caso, verifica-se que o Tribunal de origem afastou a prescrição após o exame pormenorizado das provas dos autos. Assim, a modificação do entendimento proclamado pela Corte de origem, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial. Nesse sentido: STJ, Rel. Ministro Herman REsp 1.726.458/RJ, Benjamin, Segunda Turma, D Je de 25/05/2018.

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.238.993/GO, rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 8/3/2021). (Grifos acrescidos).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. REINÍCIO DO LAPSO PELA METADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DIVERGÊNCIA SÚMULA 83/STJ. JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Conforme entendimento firmado no STJ, "a ação executiva contra a Fazenda Pública prescreve em 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória. Por outro lado, o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, que volta a fluir pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja, do trânsito em julgado da execução coletiva". (AgRg nos EREsp 1175018/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 11.09.2015).

2. In casu, o Tribunal de origem consignou que, transitada em julgado (25.01.2005) a sentença proferida na Ação Coletiva (processo 2000.51.01.003299-8), o Sindicato promoveu execução coletiva em abril de 2008, interrompendo o prazo prescricional quinquenal, que voltou a correr, pela metade, a partir de 17.5.2011, data do trânsito em julgado da execução coletiva.

3. Ajuizada a presente execução individual em 16.9.2015, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição, na medida em que proposta depois do prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, computados a partir do trânsito em julgado da decisão de execução coletiva.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

5. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do III, da Constituição Federal de 1988. art. 105, Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

6. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

7. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1.732.027/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda, Turma, DJe 21/11/2018) (Grifos acrescidos).

Constata-se que o aresto impugnado não destoa dessa orientação. Incide no caso, assim, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto aos com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ademais, a alteração das premissas adotadas pelo Tribunal de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Outrossim, é inviável analisar a tese recursal de que a execução da sentença coletiva exigia prévia liquidação e a realização dos cálculos prescindia da apresentação das fichas financeiras dos servidores substituídos, em virtude, novamente, da incidência da Súmula 7 do STJ.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno. **INDEFIRO** o benefício da assistência judiciária gratuita ao Sindicato.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.060.769 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0368694-3

Número de Origem:
07187441020228070018 7187441020228070018

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIND DOS TRABS EM POLITICAS PUBLICAS E GEESTAO EDUC
DEE SUPT OPER ADM E PEDAG NO AMBITO DA REDE PUBLICA
DE ENS DA EDUC BASICA E SUPERIOR DO DF

ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE - DF003842
MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF020443
WALISSON KLISMAN SILVA COELHO - DF075585

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS AZEVEDO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS BAHIA

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA BARREIROS

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS MACHADO TORRES

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA GUEDES

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA BRAGA

AGRAVANTE : FRANCISCO DE FATIMA DE MELO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE OLIVEIRA BORGES

AGRAVANTE : FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : KAIO DAVIS CHAVES SILVA - DF083051

ASSUNTO :

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIND DOS TRABS EM POLITICAS PUBLICAS E GEESTAO EDUC
DEE SUPT OPER ADM E PEDAG NO AMBITO DA REDE PUBLICA
DE ENS DA EDUC BASICA E SUPERIOR DO DF

ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE - DF003842
MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF020443
WALISSON KLISMAN SILVA COELHO - DF075585

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : KAIO DAVIS CHAVES SILVA - DF083051

INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS AZEVEDO

INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS BAHIA

INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA BARREIROS

INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA

INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS MACHADO TORRES

INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA GUEDES

INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA BRAGA

INTERES. : FRANCISCO DE FATIMA DE MELO

INTERES. : FRANCISCO DE OLIVEIRA BORGES

INTERES. : FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026